

## PROTEÇÃO DE DADOS NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Adriana Ferroldi<sup>1</sup>  
Elton Castro Rodrigues dos Santos<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho procurou analisar a configuração e aplicabilidade da LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS nas cooperativas de crédito. Tendo como objetivo geral a abordagem conceitual e suas especificidades, discutir os preceitos e os aspectos que essa nova realidade impõe. Para tanto utilizou-se da pesquisa eminentemente bibliográfica o que possibilitou uma análise quanto aos desafios da implementação da Lei Geral de Proteção de dados nas Cooperativas de crédito, tais quais os aspectos relacionados a sua aplicabilidade pelos gestores, cooperados e colaboradores. O método utilizado foi o dedutivo e dogmático. Este trabalho visa mostrar a importância da lei, trazendo mais clareza quanto a sua implementação.

**Palavras-chave:** Cooperativa; LGPD; Proteção de Dados.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho procurou analisar a Lei Geral de Proteção de Dados, quanto aos seus aspectos na aplicabilidade de novas posturas a serem adotadas pelas Cooperativas de Crédito, é sabido que a LGPD é um marco jurídico pelo qual vem influenciando significativamente na adoção de posturas mais cautelosas e transparentes, será abordado quanto a conceituação, visando analisar como a LGPD pode influenciar nos métodos e posturas das Cooperativas.

Com o avanço tecnológico, condutas precisaram ser revistas, readequadas, controladas, surgindo assim, uma nova cultura baseada em dados e ter um pensamento mais analítico, a fim de tomar decisões com mais facilidade, escolher o melhor caminho pautado em uma nova metodologia implantada pela LGPD. Assim, se fez primordial uma readequação e adaptação, passando a transformar a atitude e posicionamento de todos os envolvidos. Tanto é que, a implementação dessas novas posturas não é simples, prova disso é que a LGPD foi publicada em 14 de agosto de 2018 e veio a entrar em vigor somente em 1 de agosto de 2021.

Os aspectos trazidos pela LGPD são muito importantes no processo de coleta e uso de informações, estando direcionado não apenas a coletar dados, mas ao pensamento analítico do porquê coletar, coletar o essencial e como tratar. Contribuindo para o desenvolvimento do

---

<sup>1</sup> Graduação em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado do Mato Grosso. Atualmente é aluna da Pós-Graduação em Gestão de Cooperativas turma Cuiabá.

<sup>2</sup> Mestrado e doutorado em Educação. Atualmente é professor orientador na Pós-Graduação em Gestão de Cooperativas turma Cuiabá.

pensamento analítico dos envolvidos e principalmente para uma regulamentação, visto que nem tudo que é coletado é necessário.

Em síntese o designo de tal estudo é analisar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados nas Cooperativas de Crédito, destacando os pontos relevantes sejam eles positivos e/ou negativos, elencando as peculiaridades já que se trata de algo muito recente que está em processo de adaptação e familiarização.

## **2. MATERIAL E MÉTODOS**

Metodologicamente quanto à natureza será um resumo de assuntos, pois não se trata de uma pesquisa científica inédita, mas sim uma pesquisa que se baseia em trabalhos desenvolvidos e publicados por autores renomados no assunto, fazendo análises e interpretações próprias, tecendo seu próprio conceito a respeito do tema.

Utilizou-se para desenvolvimento do presente trabalho o método dedutivo, diante de uma pesquisa dogmática, tendo como problema de pesquisa analisar os desafios de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados nas cooperativas, pelo fato de ser extremamente recente, baseado em informações contidas em materiais bibliográficos, livros, artigos. No que diz respeito aos objetivos específicos desta pesquisa, são: Compreender o cenário acerca da proteção de dados e os gestores, cooperados e colaboradores das Cooperativas. A contextualização da LGPD principalmente quanto a proteção dos cooperados, refletir ainda o papel dos envolvidos tanto quanto aos fatores influenciadores na aplicabilidade da Lei.

Em relação aos procedimentos técnicos será uma pesquisa bibliográfica, pois serão utilizados materiais escritos e eletrônicos, fontes como livros, dicionários, revistas e páginas de *web sites*.

## **3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Esta pesquisa será fundamentada teoricamente nos seguintes autores Renato (1994), Brandão (2020), Bruno (2019), Buittenbender (2011), Freitas (2008), Lima (2018), Pagnussatt (2014), contudo a base legislativa que fundamenta esta pesquisa é a Lei Geral de Proteção de Dados de 14 de agosto de 2018.

## 3.1. APLICABILIDADE DA LGPD

Em um primeiro momento será explanado acerca da Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista a preservação da privacidade em tempos de acesso virtual massivo, visando uma proteção maior e adequação, foi publicada a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Assim sendo, primeiramente será estudado acerca da implantação da referida lei e os fatores correlacionados as cooperativas de crédito.

Inicialmente, visando uma melhor compreensão quanto ao tema do presente estudo, necessário se faz uma análise da LGPD, tendo em vista a preocupação com os dados, sendo que a LGPD se aplica a todo e qualquer tratamento de dados, podendo ser realizado por pessoa natural ou pessoa jurídica, pública ou privada, nesse sentido:

Art. 1º. A lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Ainda, é estabelecido pela LGPD algumas definições para melhor entendimento e aplicabilidade desta, qual seja:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX – agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII – órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

XIX – autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência (BRASIL, 2018).

Assim sendo, percebe-se que a lei estabelece todas as informações necessárias, tanto quanto aos envolvidos na coleta e tratamento de dados quanto ao que se refere aos procedimentos a serem adotados, sendo estes, a coleta, uso, acesso, transmissão, processamento, arquivamento, armazenamento, transferência.

Resta ainda, bem definido pela referida lei quanto aos princípios para o processamento de dados, quais sejam:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, a LGPD define parâmetros que devem ser adotados por todas as organizações brasileiras inclusive as cooperativas de crédito, mesmo não tendo especificamente capítulo específico deve ser adotada, visando impedir violações de dados pessoais, pois é sabido em uma análise mais restrita que as cooperativas de crédito se utilizam de dados pessoais constantemente para realização de procedimentos financeiros de seus cooperados e até mesmo na contratação de seus colaboradores.

Em um primeiro momento tem-se a impressão de que o tratamento de dados pessoais deverá colher autorização expressa de todos os titulares. Entretanto o próprio texto da LGPD em seu artigo 7º, menciona que é possível o tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular, mais especificamente no que diz respeito a proteção da vida, do crédito.

Assim sendo, percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, possibilita a regulamentação e que nem sempre virá como um instrumento que exigirá do titular seu consentimento, é o que se explica adiante:

Nesse contexto, impende salientar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não vem como um instrumento para que o titular sempre forneça seu consentimento para o tratamento de seus dados, mas, sobretudo, para regular as hipóteses em que é possível o tratamento dos dados sem o consentimento do usuário (LIMA, 2018,p. 56).

Ademais ao que concerne a definição de operador e controlador, a LGPD, explica em seus artigos 37 e 39 como sendo o operador quem realiza o tratamento dos dados pessoais e o controlador como o tomador de decisões e fornecedor de informações ao operador, para que assim possa realizar o tratamento dos dados.

Nesse mesmo diapasão, o artigo 41 da LGPD nomeia o encarregado pelo tratamento de dados, da seguinte forma:

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados (BRASIL,2018).

Ainda no mesmo sentido, é defendido por Bruno (2019, p. 32) que;

Algumas organizações irão precisar nomear o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, consoante disciplina o artigo 41 da Lei 13.709/18. Entretanto, como não há expressa previsão na LGPD sobre quais organizações deverão nomear o encarregado, será necessária orientação e regulamentação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (BRUNO,2019, p. 32).

Outro apontamento da LGPD que cabe uma atenção especial é quanto as possíveis sanções aplicáveis, quais sejam:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V – bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI – eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII – (VETADO);

VIII – (VETADO);

IX – (VETADO).

X – suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI – suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX – a adoção de política de boas práticas e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I – somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o **caput** do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência (BRASIL, 2018).

Diante da severidade que a lei impõe ao que se refere as punições para o seu descumprimento, a atenção dada pelos gestores tomou grande amplitude, assim sendo passara a analisar as possibilidades de aplicação de uma política de proteção de dados adequada correlacionando as cooperativas de crédito, visando não só seguir a imposição da lei para afastar possíveis punições, mas passar a pensar de forma analítica, propiciando mais segurança para os associados, como forma de aumentar a confidencialidade.

### 3.2. CONCEITUAÇÃO DE COOPERATIVISMO

O cooperativismo pode ser conceituado conforme menciona Pagnussatt como sendo:

As cooperativas de crédito são sociedades de pessoas, constituídas com o objetivo de prestar serviços financeiros aos seus associados, na forma de ajuda mútua, baseada em valores como igualdade, equidade, solidariedade, democracia e responsabilidade social. (...) visam diminuir desigualdades sociais, facilitar o acesso aos serviços financeiros, difundir o espírito de cooperação e estimular a união de todos em prol do bem-estar comum (PAGNUSSATT, 2004, p.13).

Historicamente, o cooperativismo surgiu em plena revolução industrial, com a união de 28 tecelões, surgindo assim uma estruturação inicialmente em grandes armazéns para guardar, vender e consumir alimentos, ou seja, uniram os capitais, para desenvolvimento e comercialização, tendo regras pré estabelecidas, dentre elas a de que 5% do lucro era direcionado aos acionistas e o restante dividido entre os associados.

Com o passar do tempo, a estruturação das cooperativas foram evoluindo, sendo que atualmente, conforme OCB – Organizações das Cooperativas do Brasil (2020) os princípios do cooperativismo são:

Quadro 1: PRINCIPIOS DO COOPERATIVISMO

Princípios	Descrição
Adesão livre e voluntária	As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminação de sexo ou gênero, social, racial, política e religiosa.
Gestão democrática	As cooperativas são organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, são responsáveis perante estes. Nas cooperativas de primeiro grau, os membros têm igual direito de voto (um membro, um voto); as cooperativas de grau superior são também organizadas de maneira democrática.
Participação econômica	Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Parte desse capital é normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os membros podem receber, habitualmente, havendo condições econômico financeiras para tanto, uma remuneração sobre o capital integralizado, como condição de sua adesão. Os membros destinam os excedentes a uma ou mais das seguintes finalidades: desenvolvimento da cooperativa, possibilitando a formação de reservas, em parte indivisíveis; retorno aos sócios na proporção de suas transações com as cooperativas e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos associados.
Autonomia e independência	As cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se firmarem acordos com outras organizações,

	incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa.
Educação, formação e informação	As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que estes possam contribuir, eficazmente, para o desenvolvimento das suas cooperativas. Informam o público em geral, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.
Intercooperação	As cooperativas servem de forma mais eficaz aos seus membros e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.
Interesse pela comunidade	As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros.

Fonte: Organização das Cooperativas do Brasil - (OCB. 2022)

Em síntese o cooperativismo pode ser definido como um regulador e mediador do mercado, fomentando a economia.

Nesse mesmo sentido é defendido por Buttenbender que:

O cooperativismo é um sistema econômico cujos princípios norteiam as organizações cooperativas e suas atividades de produção e distribuição de riquezas, com o objetivo de atingir o pleno desenvolvimento econômico e social (BUTTENBENDER, 2011, p.50).

Em relação ao cooperativismo no Brasil, importante destacar que seu crescimento nos últimos anos foi significativo, de igual modo tais organizações precisam se atentar a Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista que como pessoas jurídicas envolvem uma imensa rede de pessoas e negócios e com isso os dados pessoais terão um grande impacto que cabe uma análise mais aprofundada, conforme será explanado adiante.

### 3.3. COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Tendo como premissa de estudo uma análise mais restrita, ao sistema financeiro, a integração das cooperativas, ocasionaram uma alternativa para a prestação de serviços bancários.

Segundo o Banco Central do Brasil:

Bancos Cooperativos são bancos comerciais ou múltiplos com carteira comercial, sua constituição e funcionamento é regida pela legislação e 23 regulamentação em vigor aplicável aos bancos comerciais e bancos múltiplos, são controlados pelas cooperativas centrais de crédito (BCB, 2022)

Nesse mesmo diapasão, no Brasil o primeiro banco cooperativo privado foi fundado em 1995:

Fundado em 1995, o Banco Cooperativo Sicredi é o primeiro banco cooperativo privado do Brasil. Atua a favor das cooperativas de crédito a fim de acessar o mercado financeiro e programas de financiamentos, administrar os recursos, desenvolver produtos e serviços que viabilizam o atendimento das necessidades dos associados (SICREDI, 2022).

Uma cooperativa de crédito surge pela união de pessoas com um mesmo propósito, qual seja a promoção da economia, assim é definido por Schardong (2003, p. 57) que:

As cooperativas de crédito são sociedades de pessoas, constituídas para prestar serviços aos associados, objetiva a defesa e a promoção da economia individual dos associados, se diferenciam das demais sociedades devido a constituição de seu capital, processo decisório e distribuição dos resultados. Integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), na condição de instituições financeiras monetárias, tem seu funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil (SCHARDONG, 2003, p. 57).

É evidente a importância das cooperativas de crédito, pois trabalham com os mesmos interesses em busca de melhorias e crescimento dos negócios dos cooperados, trabalhando em prol da atividade econômica, oportunizando não só o desenvolvimento do associado, mas também da sociedade.

Sendo assim, diante da sua importância, é primordial estar alinhada com as adequações que a Lei Geral de Proteção de Dados impõe.

## **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **4.1. IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Será destacado no presente capítulo quanto a importância do planejamento para implementação da LGPD nas cooperativas de crédito, os desafios e os fatores influenciadores para as relações entre os envolvidos.

Pode-se dizer que por ser algo relativamente novo é enfrentado um verdadeiro dilema, para análise das peculiaridades o presente estudo teve como base a letra de lei e o parco material bibliográfico a respeito do tema.

No cotidiano é sabido que as cooperativas se utilizam de dados pessoais das mais variadas formas, principalmente no que diz respeito aos dados pessoais dos cooperados, visto que os dados pessoais/financeiros, para toda e qualquer atuação junto a cooperativa faz-se necessário.

Assim sendo, surge a necessidade das cooperativas se adequarem a LGPD, pois como já dito anteriormente, a sua não adequação poderá ocasionar em penalidades.

Diante desse cenário, surge a necessidade de adequação com a legislação da LGPD. Além do mais, é especificado no art. 7º da LGPD quanto ao tratamento de dados do titular para a “proteção do crédito”, porém tal dispositivo deve ser interpretado juntamente com as demais legislações correlatas ao setor de crédito, sendo que o titular dos dados é o cooperado neste caso específico.

As cooperativas de crédito estão em diversas localidades no território brasileiro, além de possuir um grupo grande de colaboradores, com isso mesmo que em diversas destas cooperativas já possuam um sistema de ponta implantado, um fator que cabe atenção é quanto aos processos de tomadas de decisões que envolvem os colaboradores ao coletar dados, e como são tratados, pois a cultura que era seguida nos processos não é mais aceitável nesse momento.

A atividade da cooperativa de certa forma pode ser inviabilizada em um primeiro momento tendo em vista a necessidade de consentimento do titular (cooperado) para todo e qualquer ato a ser realizado com seus dados, assim necessário será a figura de um controlador de dados, pois se fará primordial a revisão de todos os contratos, visando uma adequação aos ditames da LGPD, principalmente ao que se refere o tratamento de dados pessoais.

É sabido que a LGPD se aplica de forma ampla, ou seja, mais especificamente as cooperativas de crédito, pode-se analisar que não apenas aspectos relacionados aos cooperados, mas também pelo fato de ser empregadora deverá estabelecer políticas de proteção dos dados pessoais dos seus colaboradores.

Com esses novos critérios a serem implantados, percebe-se que por anos os dados pessoais foram manipulados sem os cuidados devidos, e ao analisar o departamento de recursos humanos percebe-se que desde o processo seletivo, ou seja, antes mesmo de um colaborador ser efetivado os dados eram manipulados sem critério algum.

Ao se analisar os critérios para implementação da LGPD nas cooperativas, deve-se atentar a alguns requisitos básicos para efetivação, quais sejam:

Primeiramente o investimento em tecnologia, tendo em vista a manipulação e armazenamento de forma segura, visando a garantia de que os dados pessoais sejam protegidos de forma eficaz. Sabe-se que as cooperativas já possuem uma certa familiaridade ao que se refere a tecnologia tendo em vista suas atividades financeiras, tornando-se esse um critério de fácil desenvolvimento e adaptação para a realidade.

No mesmo sentido, mais um critério que cabe atenção é quanto ao treinamento e transparência, pois a eficácia da implementação da LGPD depende essencialmente desses critérios, de nada adianta uma tecnologia de ponta, se informações forem compartilhadas por seus portadores, que no caso são as pessoas (portadores), e o titular também precisa saber como seus dados são tratados, com total transparência.

Desta feita a título exemplificativo, temos orientações básicas de segurança que precisam ser revistas, como: senhas anotadas em papéis expostos deixados em cima das mesas, execução de arquivos de e-mail sem verificação do conteúdo, senhas simples como de 1 a 6.

Mesmo buscando consultorias, efetuando auditorias, treinamentos, trabalhar constantemente a adequação cultural dos colaboradores será essencial para o desenvolvimento dessa nova cultura, sendo essa uma medida essencial para evitar vazamentos ou incidentes, que possam ameaçar a proteção de dados e imagem das cooperativas de crédito.

Outro critério diz respeito a um cuidado maior com os dados sensíveis, ou seja, por exemplo dados que exprimem a opção sexual, religião, posicionamento político.

É evidente que a LGPD impõe um grande desafio, cabendo revisão de inúmeros processos internos e externos, a forma de tratamento dos dados e a mudança cultural se faz essencial.

Sendo assim, conforme defendido por Freitas e Araújo (2008, p.24) que:

É essencial a criação de um comitê de segurança da informação, esse comitê deverá ser formado pelos responsáveis de inúmeros setores, como informática, jurídico, engenharia, infraestrutura, recursos humanos e outros setores essenciais (FREITAS E ARAUJO, 2008, p. 24).

A determinação do que pode ser feito com as informações, os padrões a ser seguido, a verificação das informações, sem infringir a confidencialidade é primordial para a efetivação da LGPD nas cooperativas de crédito.

Assim sendo, serão elencados a seguir alguns critérios embasados na LGPD, que serve de parâmetro para sua implementação nas cooperativas de crédito, não se limitando, mas apenas como uma forma sugestiva de estruturação seriam: a nomeação de um encarregado; plano de conscientização; mapeamento de dados; política de segurança; gestão de incidentes; revisão de contratos.

A nomeação do encarregado é de suma importância para implementação da LGPD já que este será o responsável pela fiscalização e governança dos dados, pois atuará como um intermediador entre controlador, titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

O ARTIGO 5º da LGPD define como sendo encarregado:

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD,2022);

Já o plano de conscientização visa fornecer conhecimento a todos os colaboradores e cooperados acerca da proteção de dados, nesse sentido a transparência e objetividade é primordial, assim , temos como exemplo a política disponibilizada no site do (SICRED, 2022):

#### **A nova Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2018)**

Para o pleno exercício de suas atividades, o Sicredi – diretamente ou através de seus representantes, colaboradores ou fornecedores – precisa realizar inúmeras operações de tratamento de dados pessoais. O Sicredi está comprometido a assegurar que essas operações de tratamento de dados estejam alinhadas às melhores práticas de mercado e às exigências legais.

Assim, com o objetivo de sinalizar esse compromisso institucional com o direito fundamental à privacidade e sua materialização no direito à proteção de dados pessoais, considerando a entrada em vigor da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados, “LGPD”), o Sicredi apresenta, abaixo, sua “Política de Privacidade - Privacy Statement” (“Statement”).

#### **Essa Política busca demonstrar:**

[...] (SICREDI, 2022).

Ainda é estabelecido pela LGPD em seu artigo 50, que:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Sendo os dados considerados o ativo mais importante, devem estar alinhados com os objetivos da cooperativa, desse modo com programas educacionais, cartilhas e como mencionado anteriormente no exemplo do Banco Cooperativo Sicedi.

O mapeamento de dados é outro critério que merece atenção, nesse sentido é defendido por Brandao (2020, p. 67) que:

O mapeamento de dados é um documento que deve conter o mapeamento de todos os dados utilizados em cada atividade, bem como as informações de armazenamento, finalidade de uso, origem e método de coleta. Um dos principais objetivos do mapeamento de dados é estabelecer quais dados a empresa coleta, onde são coletados, a forma como são armazenados (BRANDAO, 2020, p.67).

Visto que ajudara a relacionar e entender melhor os dados e os processos a serem tomados.

Quanto a política de segurança visa determinar os padrões a serem seguidos, ao qual deverá ter o apoio de todas as áreas, pois implica em uma grande mudança cultural.

Já a gestão de incidentes está definida no artigo 48 da LGPD, conforme abaixo:

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los (BRASIL, 2018).

Devendo a gestão de incidentes ser embasada em relatórios com o envolvimento de todos, visando a comprovação dos cuidados que estão sendo tomados, para evitar riscos no tratamento de dados.

E por fim a revisão de contratos, tendo em vista as recentes mudanças trazidas pela LGPD, suas peculiaridades quanto ao tratamento de dado, necessário se faz a revisão dos contratos existentes e de possíveis novos contratos para estarem de acordo com a legislação vigente.

Em síntese a preparação dos colaboradores será o ponto chave para desenvolvimento e implementação, seja por meio de reuniões, informativos, debates e treinamentos, todas essas atividades devem ser incluídas de forma direta para se evitar dúvidas. Sendo que a partir dos apontamentos, pode-se direcionar o melhor caminho para adoção de procedimentos visando o alinhamento com a LGPD, trazendo de igual modo clareza sobre a nova regulamentação.

## 5. CONSIDERAÇÕES

A partir do Trabalho desenvolvido pode-se averiguar que a Lei Geral de Proteção de dados ainda é muito recente e os desafios para sua implementação diante dessa nova legislação precisam ser vencidos já que diante das mudanças que imperam a ser adotadas irão impactar diretamente nas cooperativas de crédito.

Isso porque as cooperativas precisam de praticas adequadas que vão muito além de possuir sistemas de ponta para proteção de dados pessoais, mas além disso, necessário se faz um conjunto de critérios para eficiência dessa nova realidade e as pessoas (gestores) são essenciais, pois surge a necessidade a partir de então de rever o modo de pensar e atuar, passando a ter uma visão analítica, uma verdadeira adaptação a essa nova cultura, pois até pouco tempo, os dados eram coletados sem critérios, a sociedade não foi preparada para essa

revolução analítica que a LGPD vem implantando e exigindo, porém é essencial se adaptar diante dessa nova cultura.

Através dessa pesquisa, pode-se alcançar o objetivo proposto que foi perceber a importância da LGPD, principalmente as transformações que vem trazendo para as cooperativas, uma verdadeira transformação de cultura e adaptação, tendo em vista que a LGPD não veio para impedir o uso de dados pessoais, pelo contrário, veio para regulamentar a forma de tratamento de dados dos titulares pelas organizações, propiciando uma maior segurança.

Assim sendo, pode-se concluir que a Lei Geral de Proteção de Dados é de suma importância para as corporações de igual modo para as cooperativas de crédito, uma vez que as atividades precisarão ser ajustadas como um todo, desde a readequação de sistemas, treinamento dos colaboradores, reanálise e reformulação de contratos e documentos, ou seja uma verdadeira revolução corporativa para melhor implementação seguindo a legislação, e de certa forma propiciar aos envolvidos uma nova forma de se posicionar, com uma visão analítica quanto aos atos praticados, pois não se trata mais de coletar dados apenas para arquivamento em uma possível necessidade futura, mas sim de aprender a trata-los desde o momento da coleta até sua eliminação, contribuindo para o desenvolvimento corporativo e propiciando uma maior confidencialidade pois em um mundo com tecnologias cada vez mais avançadas, estar alinhado com a legislação e segurança de dados transparece ao cooperado segurança e permanência.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cooperativas de Crédito**. Brasília: BCB, 2006.

BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo**. São Paulo: Dinâmica Gráfica e Editora Ltda, 1994;

BRANDAO, Graziela. **O que é o mapeamento de dados?** 2020. Disponível em: <[https://blconsultoriadigital.com.br/mapeamento-dedados/#:~:text=Compartilhe!,LGPD%2C%20GDPR%2C%20CCPA\).](https://blconsultoriadigital.com.br/mapeamento-dedados/#:~:text=Compartilhe!,LGPD%2C%20GDPR%2C%20CCPA).>)> . Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de Agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 15 agosto de 2018. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. *In*: BLUM, Renato Opice; MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2019.

BÜTTENBENDER, Pedro Luís et al. (Org.). **Gestão de Cooperativas: fundamentos, estudos e prática**. Porto Alegre: Unijuí, 2011.

FREITAS, F; ARAUJO, M. **Políticas De Segurança Da Informação: Guia prático para elaboração e implementação**. 2ed. Rio de Janeiro: Ciência Moderna LTDA, 2008.

LIMA, Caio César Carvalho. Objeto, aplicação material e aplicação territorial. *In*: BLUM, Renato Opice; MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO BRASIL (OCB). **Cooperativismo: forma ideal de organização**. Disponível em:<<http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/index.asp>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

PAGNUSSATT, Alcenor. **Guia do Cooperativismo – organização, governança e políticas corporativas**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2004.

SICREDI. Cooperativas. **A nova Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2018)** Disponível em: <https://www.sicredi.com.br/site/protecao-e-privacidade/>. Acesso em: 09 abr. de 2022.